



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.624, DE 2011

(Do Sr. Eduardo Sciarra)

Altera disposições normativas referentes às fundações.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1336/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Essa lei altera a alínea 'c' do artigo 1.º da Lei n.º 91, de 28 de agosto de 1935, o inciso I do artigo 29 da Lei n.º 12.101/2009, a alínea 'a' do §2.º do artigo 12 da Lei n.º 9.532 e acrescenta o artigo 66-A na Lei n.º 10.406/2002 (Código Civil), para dispor sobre o tratamento diferenciado entre fundações que recebam verbas públicas e as demais, bem como sobre a remuneração dos dirigentes de fundações e suas conseqüências tributárias e fiscais.

Art. 2.º. O artigo 66, §2.º, da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66.

.....

§ 2.º Se estenderem a atividade por mais de um Estado caberá o encargo de velamento, de forma unitária, ao Ministério Público da sede institucional da fundação.” (NR)

Art. 3.º. A Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 66-A:

“Art. 66-A. O velamento do Ministério Público será diferenciado entre as fundações que recebam recursos públicos e as que não recebam, sendo preferencialmente efetuado um controle ministerial a posteriori no caso destas últimas.

§1.º Será considerada fundação que receba recurso público àquela que perceber verba pública a título de auxílio, contribuição e subvenção, não se enquadrando na hipótese de mera percepção de isenções fiscais ou outras vantagens de caráter tributário.

§2.º O velamento diferenciado para as fundações que receberem recursos públicos consistirá na apuração e fiscalização de todos os atos de administração praticados pelos seus administradores, enquanto o velamento das demais fundações ocorrerá na prática de algum ato de administração que gere o comprometimento superior a trinta por cento do seu patrimônio.

§3.º A criação, a extinção ou a reforma do estatuto da fundação dependerá de aprovação prévia do Ministério Público

no caso das fundações que recebam recursos públicos e de posterior homologação no caso das que não recebam.” (NR)

Art. 4.º. O artigo 1.º, alínea ‘c’, da Lei n.º 91, de 28 de agosto de 1935, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º.....
.....

c) que os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos não são remunerados, exceto no caso de fundações, que considerando a impossibilidade de distribuição de lucros como sua característica essencial, poderão, todavia, remunerá-los desde que atuem efetivamente na gestão executiva e respeitados os valores médios praticados no mercado na região correspondente à sua área de atuação.” (NR)

Art. 5.º. O artigo 29, inciso I, da Lei n.º 12.101, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.

I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de fundações, que considerando a impossibilidade de distribuição de lucros como sua característica essencial, poderão, todavia, remunerá-los desde que atuem efetivamente na gestão executiva e respeitados os valores médios praticados no mercado na região correspondente à sua área de atuação.”

Art. 6.º. O artigo 12, alínea “a”, da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

§2.º

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, exceto no caso de fundações, que considerando a impossibilidade de distribuição de lucros como sua característica essencial, poderão, todavia, remunerá-los desde que atuem efetivamente na gestão executiva e

respeitados os valores médios praticados no mercado na região correspondente à sua área de atuação.”(NR)

Art. 8.º. Esta lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 10.406/2002, Código Civil Brasileiro, preconizou em seu artigo 44 que as fundações constituem-se como uma espécie de pessoa jurídica de direito privado, nos seguintes termos:

“Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I – as associações;

II – as sociedades;

III – as fundações;

IV – as organizações religiosas;

V – os partidos políticos.”

As fundações diferenciam-se das associações, sociedades, organizações religiosas e partidos políticos, visto que são instituídas por intermédio de um patrimônio visando à persecução de um fim. Numa definição mais completa, Gustavo Saad Diniz define fundação como sendo uma *“organização com patrimônio afetado por uma finalidade específica determinada pelo instituidor, com personalidade jurídica atribuída por lei”*. Salienta-se que o escopo da fundação privada é a sociedade em razão dos fins preceituados pelo artigo 62, parágrafo único, do Código Civil. Inclusive, sobre este aspecto, Gustavo Saad Diniz complementa que a *“essência finalística das fundações voltada, para o interesse social, que é a conjugação de valores e fatos que beneficiam a sociedade em geral”*. A título complementar, lembra-se que para José Eduardo Sabo Paes não há necessidade de que as fundações cinjam-se às finalidades preceituadas no parágrafo único do art. 62 do Código Civil. Para o referido jurista, basta que a fundação seja criada sem fins lucrativos e atenda a coletividade.

Em que pese o desiderato social, o dia-a-dia das fundações privadas é marcado por intervenções estatais constantes em razão das regras vigentes que não permitem uma flexibilidade para a sua gestão. A gestão é prejudicada principalmente se comparada com outras espécies de pessoas jurídicas. A base para esta afirmação consubstancia-se na necessidade de uma intervenção às vezes *“excessiva”*, quando não tardia, por parte do Ministério Público. O respaldo para a contínua e reiterada intervenção do Ministério Público encontra guarida no

Código Civil, mais precisamente o seu artigo 66, o qual preceitua que incumbe ao Ministério Público velar pelas fundações nos seguintes termos:

“Art. 66. Velará pelas fundações o Ministério Público do Estado onde situadas.

§ 1.º Se funcionarem no Distrito Federal, ou em Território, caberá o encargo ao Ministério Público Federal.

§ 2.º Se estenderem a atividade por mais de um Estado, caberá o encargo, em cada um deles, o respectivo Ministério Público.”

Geraldo Bonneville Braga Araújo ressalta que *“velar não significa interferir na gestão da Fundação, mas sim, repita-se, garantir que o patrimônio seja destinado ao fim colimado pelo instituidor”*. Entrementes a existência do dispositivo em questão gera praticamente a imobilização das fundações em alguns atos de gestão, o que per si resulta em enormes prejuízos à competitividade em analogia a outras pessoas jurídicas do mesmo ramo de atuação.

Neste sentido, vale ainda destacar que existe um tratamento igual às fundações que recebem e são sustentadas por recursos públicos e àquelas que sobrevivem sem qualquer auxílio, contribuição, subvenção ou convênio com o Poder Público. Por esta razão, o projeto legislativo em questão tem como finalidade a diferenciação entre o velamento a ser dispensado pelo Ministério Público para as fundações que recebem recursos públicos e àquelas que não recebem.

Não se pode assentir com uma fiscalização pormenorizada todos os atos de administração para as fundações privadas que não recebem qualquer valor oriundo do tesouro público a título de subvenção, auxílio, contribuição ou a outro título por intermédio de alguma parceria ou convênio com o Poder Público, sob pena de uma elevada e equivocada burocratização despida de teleologia.

Nesta diretriz, a inserção do artigo 66-A no Código Civil objetiva a flexibilização de gestão das fundações privadas, principalmente para que a sua gestão não venha a sofrer prejuízos concorrenciais com outras espécies de pessoas jurídicas (sociedades ou associações), o que é deveras prejudicial para o desenvolvimento das atividades de interesse da coletividade que são executados e perquiridos pelas fundações.

Quanto à diferenciação estipulada nesta proposição legislativa e o fundamento para esta distinção, não se pode olvidar dos inúmeros escândalos gerados por fundações privadas e associações, comumente denominadas de ONGs (organizações não governamentais). quanto à malversação de dinheiro público.

Acerca das irregularidades, mormente às ONGs relacionadas à assistência social, Fernando Borges Mânica acentua que:

“de um lado, houve a desmoralização dos mecanismos de relação entre o Estado e as entidades prestadoras de serviços de interesse público. O termo “pilarantropia” passou a ser utilizado para referir-se ao conjunto de entidades detentoras do título de utilidade pública e do certificado de fins filantrópicos, os quais passaram a ser o passaporte indispensável e suficiente para uma série de benefícios oferecidos pelo Poder Público. Episódio mareante nesse processo de desmoralização, já na vigência da Constituição de 1988, foi o denominado Escândalo dos Anões do Orçamento, pelo qual se teve escancarado o processo de influência política e corrupção que dominavam os mecanismos de registro no CNSS”.

Atualmente, uma quantidade significativa de ONGs (fundações e associações) é formada com o intuito tão só de percepção de recursos públicos e manejo destes de forma, no mínimo, desorganizada, não se esquecendo daquelas entidades que utilizam com absoluta falta de critério e boa fé. Por este diapasão e por outras vertentes, Tarso Cabral Violin relata e critica que as *“ONGs surgiram dos movimentos sociais, e tinham estratégias de enfrentamento, negação, demanda, pressão, questionamento, reivindicação contra o (ou dirigida ao) Estado. Atualmente estão mais dóceis, supraassistidas, subaltemizadas, domesticadas, mais ‘parceiras’ do Estado com o objetivo de terem acesso aos fundos públicos, pautando-se mais na gestão de políticas do que de oposição política, mais gerenciais-empresariais e menos politizadas, com baixa capacidade contestatória e crítica, caso contrário não receberiam dinheiro público de governos não muito alinhados com os ideais combativos, criando um consenso aparente, e ao mesmo tempo uma apatia social.”*

Posteriormente, o mesmo autor enaltece a necessidade de independência e autonomia estatal diante de interesses escusos de algumas ONGs, visto que *“em países periféricos, a preocupação é que o Estado seja tão fraco e as ONGs, principalmente as transnacionais, tão fortes, que estas sejam os grupos poderosos capazes de atuarem contrariamente ao interesse público nacional, em favor de interesses particulares. Por isso a importância de preservar-se a autonomia estatal”.*

Especificamente sobre as ONGs latinoamericanas, Antônio Herman Benjamim comenta que tais *“têm estrutura e dimensão muito variadas. Vão de organismos meramente informais à entidades formalmente constituídas, Apesar dessa heterogeneidade, algumas limitações mais ou menos comuns a todas elas*

podem ser apontadas: a) não são profissionalizadas; b) ressentem-se da falta de quadro pessoal fixo, capacitado tecnicamente e remunerado; c) têm poucos filiados; d) desconhecem a legislação ambiental básica, raramente utilizando os mecanismos judiciais disponíveis, mesmos os mais simples; e) são transitórias (surtem e desaparecem com facilidade); f) dependem de favores governamentais, diretos ou indiretos; g) não são especializadas, tendo uma tendência a 'atirar em todas as direções'."

Além do aspecto do velamento, as fundações privadas têm se defrontando com enormes dificuldades para encontrar administradores dedicados e responsáveis. Tal assertiva não significa asseverar que os administradores das fundações hodiernamente não são dedicados e responsáveis, mas sim que diante das inúmeras obrigações de um dirigente de fundação e suas incontáveis conseqüências jurídicas, pessoas imbuídas de boas intenções e que desejariam participar da administração de fundações são alijadas de tal pensamento. Ou seja, analisando proficuamente a possível atuação, a responsabilidade e as conseqüências passíveis em razão de alguma obrigação inadimplida na gestão das fundações, as pessoas ficam convencidas de sua não inserção.

Para corroborar com esta análise, prepondera ainda a questão da impossibilidade de remuneração dos dirigentes pelas fundações privadas, precipuamente aquelas fundações que pleiteiam ou possuem título de utilidade pública federal, certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS) ou qualificação para requerer a quota patronal do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS).

Não é vedada pela lei a remuneração de dirigentes de entidades sem fins lucrativos no Brasil como constantemente se propaga, porém a fundação que remunera seus dirigentes possui restrições e limitações que alijam possíveis benefícios tributários e fiscais – criando-se assim, uma impossibilidade não jurídica, mas econômica, para as fundações remunerarem seus dirigentes, pois tais benefícios são essenciais ao pleno desenvolvimento institucional fundacional.

Infelizmente, esta situação é lamentável, pois gera a falta de profissionalização das fundações para a consecução de suas atividades, bem como dificuldades para competir com outras pessoas jurídicas do mesmo ramo de atuação. Como bem dito pelo Promotor Tomaz de Aquino Resende, que foi Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Tutela de Fundações de Minas Gerais, o qual esclarece sobre a possibilidade de remunerar os dirigentes das fundações, associações ou sociedades sem fins lucrativos e descreve

que impedir a percepção de remuneração incursiona uma hipocrisia coletiva, “vez que afirmam não poder existir remuneração, mas admitem, por exemplo, que: o diretor da ‘mantenedora’ -- não remunerado seja contratado pela mantida (médico, professor, consultor etc.); que o diretor não pode receber salário, mas a empresa (especialmente cooperativa) da qual ele faça parte possa contratar com a entidade. Além de inúmeros subterfúgios que geram renda mensal para o dirigente não remunerado”.

Todo este panorama acarreta enormes prejuízos à eficiência jurídico-institucional das Fundações Privadas na realidade brasileira, o que repercute em prejuízos ao ‘Desenvolvimento Socioambiental face aos desejos coletivos perseguidos por estas pessoas jurídicas. O desenvolvimento socioambiental resta prejudicado a partir do fato de as fundações serem relevantes ferramentas de inserção e aprimoramento de soluções sociais e ambientais à sociedade brasileira. Contudo, são tratadas na atual conjuntura normativa com feios e amarras que impedem a sua evolução. Além de originar a objeção ao desenvolvimento, vale frisar que a sustentabilidade da própria fundação é comprometida. Aqui não se fala tão somente em sustentabilidade social, econômica ou ambiental, entretanto em todas estas facetas de sustentabilidade. Como dito por Jorge Gerdau, “*uma entidade social tem, que ter, indiscutivelmente, a sustentabilidade ambiental, dar prioridade à sustentabilidade social, mas terá que ter a sustentabilidade econômica porque, senão, ela desaparece e uma entidade social que desaparece não está preenchendo seu papel*”.

Nesta mesma esteira, almeja-se: (i) a alteração da alínea ‘c’ do artigo 1º da Lei n.º 91, de 28 de agosto de 1935, com a redação da Lei n.º 6.639/79, para possibilitar que embora os cargos de diretoria conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos ali mencionados não sejam remunerados como requisito para ser declarada como de utilidade pública, seja excetuado o caso de fundações ou associações assistenciais sem fins lucrativos, cujos dirigentes das fundações poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva e respeitados os valores médios praticados no mercado na região correspondente a sua área de atuação; (ii) a modificação do inciso I do artigo 29 da Lei n.º 12.101/2009, para alterar entre os requisitos para isenção do pagamento das contribuições que tratam os artigos 22 e 23 da Lei n.º 8.212 a necessidade de que os diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, não recebam qualquer remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que

lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos criando-se também uma previsão especial para as fundações ou associações assistenciais sem fins lucrativos, cujos dirigentes das fundações poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva e respeitados os valores médios praticados no mercado na região correspondente a sua área de atuação e; (iii) a alteração da alínea 'a' do § 2.º do artigo 12 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para possibilitar que os dirigentes das fundações ou associações assistenciais sem fins lucrativos possam ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva e respeitados os valores médios praticados no mercado na região correspondente a sua área de atuação, e enquadrando-se como imunes no tocante ao aspecto tributário estatuído no artigo 150, inciso VI, alínea 'a', da Constituição Federal de 1988.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2011.

Deputado EDUARDO SCIARRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 91, DE 28 DE AGOSTO DE 1935

Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública.

O Presidente da República, dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no país com o fim exclusivo de servir desinteressadamente á coletividade podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

- a) que adquiriram personalidade jurídica;
- b) que estão em efetivo funcionamento e servem desinteressadamente á coletividade;
- c) que os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos não são remunerados. [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 6.639, de 8/5/1979\)](#)

Art. 2º A declaração de utilidade pública será feita em decreto do Poder Executivo, mediante requerimento processado no Ministério da Justiça e Negócios Interiores ou, em casos excepcionais, *ex-officio*.

Parágrafo único. O nome e característicos da sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública serão inscritos em livro especial, a esse fim destinado.

LEI Nº 12.101, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 10.684, de 30 de maio de 2003, e da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO IV
DA ISENÇÃO**

**Seção I
Dos Requisitos**

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 30. A isenção de que trata esta Lei não se estende a entidade com personalidade jurídica própria constituída e mantida pela entidade à qual a isenção foi concedida.

.....

.....

LEI Nº 9.532 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea *c*, da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

§ 1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

- a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;
- b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
- d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;
- e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;
- f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes;
- g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público;
- h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.

§ 3º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.718, de 27/11/1998](#))

Art. 13. Sem prejuízo das demais penalidades previstas na lei, a Secretaria da Receita Federal suspenderá o gozo da imunidade a que se refere o artigo anterior, relativamente aos anos-calendários em que a pessoa jurídica houver praticado ou, por qualquer forma, houver contribuído para a prática de ato que constitua infração a dispositivo da legislação tributária, especialmente no caso de informar ou declarar falsamente, omitir ou simular o recebimento de doações em bens ou em dinheiro, ou de qualquer forma cooperar para que terceiro sonegue tributos ou pratique ilícitos fiscais.

Parágrafo único. Considera-se, também, infração a dispositivo da legislação tributária o pagamento, pela instituição imune, em favor de seus associados ou dirigentes, ou, ainda, em favor de sócios, acionistas ou dirigentes de pessoa jurídica a ela associada por qualquer forma, de despesas consideradas indedutíveis na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido.

.....

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE GERAL

LIVRO I DAS PESSOAS

.....

TÍTULO II DAS PESSOAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003](#))

V - os partidos políticos. *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003)*

§ 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003)*

§ 2º As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código. *(Parágrafo único transformado em § 2º pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003)*

§ 3º Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003)*

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro.

.....

CAPÍTULO III DAS FUNDAÇÕES

Art. 62. Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.

Parágrafo único. A fundação somente poderá constituir-se para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência.

Art. 63. Quando insuficientes para constituir a fundação, os bens a ela destinados serão, se de outro modo não dispuser o instituidor, incorporados em outra fundação que se proponha a fim igual ou semelhante.

.....

Art. 66. Velará pelas fundações o Ministério Público do Estado onde situadas.

§ 1º Se funcionarem no Distrito Federal, ou em Território, caberá o encargo ao Ministério Público Federal.

§ 2º Se estenderem a atividade por mais de um Estado, caberá o encargo, em cada um deles, ao respectivo Ministério Público.

Art. 67. Para que se possa alterar o estatuto da fundação é mister que a reforma:

I - seja deliberada por dois terços dos competentes para gerir e representar a fundação;

II - não contrarie ou desvirtue o fim desta;

III - seja aprovada pelo órgão do Ministério Público, e, caso este a denegue, poderá o juiz supri-la, a requerimento do interessado.

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [\(Vide Lei nº 9.317, de 5/12/1996\)](#)

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#) [\(Vide Lei Complementar nº 84, de 12/1/1996\)](#)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998\)](#)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992 e revogado pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea b, inciso I, do art. 30 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e

circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006\)](#)

§ 11-A. O disposto no § 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007\)](#)

§ 12. [\(VETADO na Lei nº 10.170, de 29/12/2000\)](#)

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000\)](#)

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 1º [\(VETADO na Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo

industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003)*

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003)*

.....

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores; *(Esta alíquota, a partir de 01 de abril de 1992, por força do art. 2º da [Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991](#), passou a incidir sobre o faturamento mensal)*

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990. *(A [Lei nº 9.249, de 26/12/1995](#), alterou a contribuição sobre o lucro líquido, passando a alíquota a ser de 8%).*

§ 1º No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta Lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento). *(Alíquota elevada em mais 8% pela [Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991](#) e posteriormente reduzida para 18% por força do art. 2º da [Lei nº 9.249, de 26/12/1995](#))*

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 25.

CAPÍTULO V DA CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR DOMÉSTICO

Art. 24. A contribuição do empregador doméstico é de 12% (doze por cento) do salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
